ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**Terceiro Grupo de Câmaras**
**REVISÃO CRIMINAL nº 0045648-27.2025.8.19.0000**
**Requerente: ANTÔNIO FRANCISCO TOLEDO PAES**
**Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS**
**Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO**

**REVISÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO ATIVA – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DE DONANA, COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – PRÉVIA CONDENAÇÃO A UMA PENA CORPÓREA DE 07 (SETE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 31 (TRINTA E UM) DIAS-MULTA, POR SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, E QUE VEIO A SER INTEGRALMENTE CONFIRMADA POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLENDA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTE PRETÓRIO, DA LAVRA DO E. DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO, O QUAL DESPROVEU O APELO DEFENSIVO – POSTULA A NULIDADE ABSOLUTA DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 621, I, C.P.P., E EM OBSERVÂNCIA À TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS, AO ARGUMENTO DE QUE "NO PRESENTE CASO, DE FLAGRANTE PREPARADO, A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, ATRAVÉS DA SÚMULA 145 DO STF, ENTENDE QUE NÃO HÁ CRIME QUANDO A PREPARAÇÃO DO FLAGRANTE PELA POLÍCIA TORNA IMPOSSÍVEL A SUA CONSUMAÇÃO, O QUE LEVA À NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE", CERTO DE QUE "DEVERIA O AGENTE PÚBLICO, NO MOMENTO EM QUE HOUVE O OFERECIMENTO, REALIZAR A PRISÃO POR TENTATIVA DE CORRUPÇÃO ATIVA, MAS RESOLVEU IR ALÉM E PREPARAR O FLAGRANTE DA CORRUPÇÃO ATIVA CONSUMADA" – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA REVISÃO CRIMINAL – MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO A PRETENSÃO REVISIONAL, A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE QUE O DESFECHO**



LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 03/08/2026 17:24:25
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

**CONDENATÓRIO ALCANÇADO NÃO SE PERFILOU COMO CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE O REVISIONANDO FORA O SEU AUTOR, A PARTIR DAS DECLARAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS PELOS POLICIAIS MILITARES, ANTONIO DE SOUZA FARIA JUNIOR E WILLER FELIPE CAMPOS, BEM COMO PELA TESTEMUNHA E ADVOGADO DO REQUERENTE, LUCIANO EVANGELISTA DE FREITAS, AO ESTABELECEREM QUE O RÉU EFETIVAMENTE ENTREGOU QUANTIA EM DINHEIRO AO AGENTE ESTATAL ANTONIO, INEXISTINDO PROVA CRÍVEL DE QUE ELE TENHA SIDO INDUZIDO A PRATICAR TAL ATO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FLAGRANTE PREPARADO, SEM PREJUÍZO DE TRATAR-SE DE CRIME DE NATUREZA FORMAL, PORTANTO, CONSUMADO COM O MERO OFERECIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA, PERFILANDO COMO IRRELEVANTE A EFETIVA ENTREGA DESSA COMO RESULTADO – CONTUDO, A DOSIMETRIA MERECE AJUSTES, DIANTE DA MANIFESTA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA MANEJADA AO DISTANCIAMENTO DO MÍNIMO LEGAL, NO QUE TANGE AO CRIME DE CORRUPÇÃO, EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE DEVIDO AO ALEGADO SIGNIFICATIVO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) OFERECIDO E ENTREGUE PELO ACUSADO AO POLICIAL MILITAR, MANTIDO, ENTRETANTO, O RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, QUE ORA SE REDIMENSIONA PARA 1/4 (UM QUARTO), PORQUE MAIS RAZOÁVEL E PROPOCIONAL, CALCADO EM 03 (TRÊS) CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, POR FATOS**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

**POSTERIORES AOS ORA EM ANÁLISE (ANOTAÇÕES DE NºS 02, 04 E 05), NOS EXATOS TERMOS DO ENTENDIMENTO REMANSOSO DA CORTE CIDADÃ, A PERFAZER UMA PENA-BASE DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, E DE 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, EM RELAÇÃO AO DELITO DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, QUANTITATIVOS ESTES QUE SE ETERNIZARÃO, PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA, QUE, ENQUANTO CONSECTÁRIOS DO CORRESPONDENTE CONCURSO MATERIAL, SOMAM-SE, TOTALIZANDO 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, BEM COMO, AO PAGAMENTO DE 26 (VINTE E SEIS) DIAS MULTA, NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL – MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO AO SEMIABERTO, NOS MOLDES DO ART. 33, §2º, ALÍNEA "B", DO C.P. – IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de **Revisão Criminal** nº **0045648-27.2025.8.19.0000**, sendo **Requerente** ANTÔNIO FRANCISCO TOLEDO PAES.

Certifico que o Egrégio TERCEIRO GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: ACORDAM os Desembargadores que integram este Grupo de Câmaras, por maioria, dar procedência do pleito revisional, apenas para reduzir a fração de recrudescimento da pena-base a 1/4 (um quarto), concernente a ambos os crimes, com a consequente mitigação do regime carcerário, fixando a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

resposta penal em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão no regime semiaberto e 26 (vinte e seis) dias multa, no seu mínimo valor legal. VENCIDO o Des. GERALDO BATISTA JÚNIOR que votou pela improcedência da revisão criminal, nos termos do seu voto. Oficie-se. Vencido o Exmo. DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR, DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS e JDS. DES. PAULA FERNANDES MACHADO.

## **V O T O**

Merece parcial acolhimento a pretensão revisional, a partir da constatação de que o desfecho condenatório alcançado não se perfilou como contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência do fato e de que o Revisionando fora o seu autor, a partir das declarações judicialmente vertidas pelos policiais militares, ANTONIO DE SOUZA FARIA JUNIOR e WILLER FELIPE CAMPOS, bem como pela testemunha e advogado do Requerente, LUCIANO EVANGELISTA DE FREITAS, ao estabelecerem que o réu efetivamente entregou quantia em dinheiro ao agente estatal ANTONIO, inexistindo prova crível de que ele tenha sido induzido a praticar tal ato, não havendo que se falar em flagrante preparado, sem prejuízo de tratar-se de crime de natureza formal, portanto, consumado com o mero oferecimento da vantagem indevida, perfilando como irrelevante a efetiva entrega dessa como resultado.

Contudo, a dosimetria merece ajustes, diante da manifesta inidoneidade fundamentatória manejada ao distanciamento do mínimo legal, no que tange ao crime de corrupção, em razão da negativação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

culpabilidade devido ao alegado significativo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) oferecido e entregue pelo acusado ao policial militar, mantido, entretanto, o reconhecimento dos maus antecedentes, que ora se redimensiona para 1/4 (um quarto), porque mais razoável e propocional, calcado em 03 (três) condenações transitadas em julgado em momento anterior à prolação da Sentença condenatória, por fatos posteriores aos ora em análise (anotações de nºs 02, 04 e 05), nos exatos termos do entendimento remansoso da Corte Cidadã, a perfazer uma pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, e de 03 (três) anos e 09 (nove) meses e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em relação ao delito de receptação qualificada, quantitativos estes que se eternizarão, pela inincidência à espécie de qualquer outra circunstância modificadora, que, enquanto consectários do correspondente concurso material, somam-se, totalizando 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, bem como, ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias multa, no seu mínimo valor legal.

Mitiga-se o regime carcerário ao semiaberto, nos moldes do art. 33, §2º, alínea **"b",** do C.P.

Assim, voto pela parcial procedência do pleito revisional, apenas para reduzir a fração de recrudescimento da pena-base a 1/4 (um quarto), concernente a ambos os crimes, com a consequente mitigação do regime carcerário ao semiaberto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2026.

**LUIZ NORONHA DANTAS**
**Desembargador Relator**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ